

PARECER Nº1895/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município de São Paulo - SISANSP - com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Consoante se depreende de sua justificativa, o objetivo do projeto é criar um instrumento adicional para garantir o desenvolvimento sustentável e salutar da cidade de São Paulo, promovendo a segurança alimentar e nutricional através do conhecimento e integração das diversas etapas do circuito alimentar: produção, processamento, distribuição, abastecimento, armazenamento e consumo consciente.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Importante consignar que o acesso à alimentação é um direito humano reconhecido no artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos e que se trata de um direito cuja observância contribui para a efetividade de outros direitos, tais como o direito à vida e à saúde. De fato, indubitavelmente, a garantia de uma alimentação adequada é um dos fatores que propicia a sobrevivência e a saúde das pessoas.

Outrossim, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado de no que tange à saúde pública. Note-se que o citado art. 196 dispõe que o dever do Estado para com a saúde será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Por certo, a carência de alimentos é um fator que, como já salientado, acarreta o adoecimento, de forma que a adoção da política pública nos moldes concebidos pelo projeto encontra-se alinhada ao mencionado dispositivo constitucional. Por fim, consigne-se que o projeto encontra respaldo, ainda, no art. 216, IV, da Lei Orgânica, o qual elenca como atribuição do Município “participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido, inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano”.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

DALTON SILVANO – PV

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS-RELATOR

SANDRA TADEU – DEM